



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052648-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado VM 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10985

Agravo de instrumento nº 2052648-49.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (exequente)

Agravada: VM 10 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. (executada)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Tarifa de Água e Esgoto dos Exercícios de 2018 a 2020 – Município de Sorocaba – Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada – Insurgência do exequente – Recurso que não merece ser conhecido – Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida – Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, parte final, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** no curso da execução fiscal nº1022648-62.2021.8.26.0602, proposta contra **VM 10 SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, tendo por objeto a cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos Exercícios de 2018 a 2020 (fls.1/3 do agravo).

Naqueles autos, após citação da executada (fls.29), sendo prolatada decisão nos seguintes termos:

“(…)

O valor da execução fiscal consta do cabeçalho desta sentença é de baixo valor, inferior a R\$ 10 mil, quando do ajuizamento, e superior aos custos para o processamento desta demanda.

(…)

Assim, no presente caso, não há movimentação útil, nos últimos 12 meses deste processo, nem houve citação, ou se citado, não foram localizados bens penhoráveis.

Desse modo, servirá a presente decisão, para que a exequente informe, neste caso concreto, SE HÁ OUTROS VALORES DE EXECUÇÕES PROPOSTAS EM FACE DOMESMO EXECUTADO QUE

DEVERÃO SER CONSIDERADOS EM CONJUNTO, para eventual apensamento, ou anotação/prosseguimento em uma só demanda se superior ao valor de R\$ 10 mil QUANDO DO AJUIZAMENTO, nos termos da Resolução 547/24 do CNJ.

Ainda, a exequente poderá requerer nos autos a não aplicação da extinção CASO DEMONSTRE QUE, DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

Prazo: 90 dias, improrrogáveis, diante da determinação do CNJ. Decorrido esse prazo, sem manifestação, a presente decisão TRANSFORMA-SE EM SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

(...)

SENTENÇA

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pela falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, bem como aplico ao caso concreto o TEMA 1184 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fixado em repercussão geral, de que "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de BAIXO VALOR pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado

(...)

Servirá esta sentença de certidão de trânsito em julgado, após o transcurso do prazo de 90 dias.

(...)” (fls.34/46).

A Fazenda requereu então o apensamento do processos de nº0023747-31.2014.8.26.0602 (Valor da causa: R\$ 10.490,11) nos quais o executado(a), bem como o imóvel do qual se originou os débitos, são os mesmos, tudo com fundamento no art. 28 da Lei n.6.830/80 (fls.66/67).

O juízo a quo determinou o apensamento das execuções fiscais

apontadas (fls.68) e em seguida efetivou a pesquisa via Sisbajud (fls.69/72), que não localizou valores em conta bancária.

Sobreveio então a r. decisão de fls.73/74, que reconsiderou a decisão de fls.68 quanto ao apensamento das execuções fiscais e, entendendo que se trata de *“valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, semmovimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada”*, determinou o arquivamento dos autos ou *“caso ainda não prolatada sentença”*, que os autos voltassem conclusos.

Discordando da decisão, o exequente interpôs o presente agravo de instrumento sustentando que para fins de aplicação do Tema 1184, deve ser observado o valor das execuções fiscais apensadas somadas, que alcançam montante superior à importância de R\$10.000,00 (dez mil reais). Cita jurisprudência e requer a reforma da decisão com o prosseguimento da execução fiscal (fls.1/5 do agravo).

Entretanto, diante da divergência entre o cadastro do presente recurso e a parte e o número do processo indicado na razões recursais, bem como nos documentos juntados, foi realizada consulta ao Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público (fls.99), que determinou a manifestação do Procurador, Dr. Lucas Carvalho Ramos (fls.100).

A agravante, então, requereu o desentranhamento de fls.1/98, *tendo em vista a juntada equivocada o processo 2052648-49.2025.8.26.0000*, requerendo a *juntada do processo de 1ª instância em nome de VM 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para prosseguimento com agravo de instrumento em 2ª instância.*

Diante da manifestação, foi determinada a redistribuição dos autos, *ficando a análise à oportuna apreciação do Desembargador Relator*, conforme despacho de fls.180.

É o relatório.

O recurso não pode ser apreciado.

Isso porque, da análise dos autos se verifica que a agravante após o equívoco cometido em suas razões recursais, requereu o desentranhamento da peça inaugural, bem como dos documentos com ela acostados, deixando, entretanto, de

apresentar novas razões recursais, agora de forma correta, razão pela qual prejudicada a sua análise, diante da ausência de qualquer impugnação à decisão recorrida.

Nesse sentido, o disposto pelo art.932, inciso III, parte final do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (destaquei)*

Ante o exposto, não se conhece do recurso nos termos do art. 932, III, parte final, do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator